



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Eliminação
PROPOSTA DE LEI Nº 81/XII

“Altera vários diplomas aplicáveis a trabalhadores que exercem funções públicas e determina a aplicação a estes regimes regra dos feriados e do Estatuto do Trabalhador Estudante previsto no Código do Trabalho”

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

«Artigo 27.º

Eliminar

«Artigo 61.º

Eliminar

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

«Artigo 61.º-A

Eliminar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões COFAP N.º Único <u>446214</u> Entrada/Saida n.º <u>655</u> Data <u>22/10/2012</u>
--

Artigo 4.º

Alteração á Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro

«Artigo 8.º

Eliminar

Artigo 5.º

Aditamento o á Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro

«Artigo 8.º-A

... Eliminar

«Artigo 8.º-B

, ... Eliminar

Artigo 6.º

Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

«Artigo 255.º

... Eliminar

«Artigo 256.º

... Eliminar.

«Artigo 400.º

...Eliminar

Artigo 7.º

Aditamento ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

«Artigo 127.º-A

...Eliminar

«Artigo 127.º-B

...Eliminar

«Artigo 127.º-C

...Eliminar

«Artigo 127.º-D

...Eliminar

«Artigo 127.º-E

...Eliminar

«Artigo 127.º-F

...Eliminar

«Artigo 255.º-A

...Eliminar

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro

«Artigo 12.º

...Eliminar

«Artigo 14.º

...Eliminar

«Artigo 16.º

Artigo 10.º

Alteração de epígrafe do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro

...Eliminar

Artigo 15.º

Prevalência

...Eliminar

A deputada

Mariana Aiveca.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 81/XII

“Altera vários diplomas aplicáveis a trabalhadores que exercem funções públicas e determina a aplicação a estes regimes regra dos feriados e do Estatuto do Trabalhador Estudante previsto no Código do Trabalho”

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

O artigo 32.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 – [...].

a) – [...].

b) – [...].

c) Mútuo acordo entre a entidade empregadora pública e o trabalhador,

mediante justa compensação.

d) – [...].

e) – [...].

f) – [...]

2– [...].

3– A causa de cessação referida na alínea c) do n.º 1 é regulamentada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública com observância das seguintes regras:

a) – A compensação ao trabalhador toma como referência a sua remuneração base mensal, sendo o respetivo montante aferido em função do número de anos completos, e com a respetiva proporção no caso de fração de ano, de exercício de funções públicas;

b) – Tal causa gera a incapacidade do trabalhador para constituir uma relação de vinculação, a título de emprego público ou outro, com órgãos e serviços aos quais a presente lei é aplicável e com entidades públicas empresariais.

4 – [...].

Artigo 6.º

Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

«Artigo 164.º

[...]

1– [...].

2 – Quando o descanso compensatório for devido por trabalho extraordinário não prestado em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo, ser substituído por compensação de trabalho remunerado com um acréscimo mínimo de 100%.

«Artigo 212.º

[...]

1- A prestação de trabalho extraordinário em dia de trabalho normal confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:

a) 50% da remuneração na primeira hora ou fração desta;

b) 75 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

2 - O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

«Artigo 213.º

[...]

1 - [...].

2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório, tem direito a um descanso compensatório com igual duração ou ao acréscimo de 100 % da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia.

«Artigo 252.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A caducidade do contrato a termo certo confere ao trabalhador o direito a uma compensação.

4 - A compensação a que se refere o número anterior corresponde a 30 dias de remuneração base por cada ano completo de antiguidade.

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto

«Artigo 28.º

[...]

1 - As horas extraordinárias são compensadas, de acordo com a opção do trabalhador, por um dos seguintes sistemas:

a) Dedução posterior no período normal de trabalho, tendo em atenção as disponibilidades de serviço, a efetuar dentro do ano civil em que o trabalho foi prestado, acrescida das percentagens constantes do presente artigo;

b) Acréscimo na remuneração horária, com as seguintes percentagens: 25 % da remuneração na primeira hora ou fração desta e 50% da remuneração, nas horas ou frações subsequentes, caso se trate de trabalho extraordinário diurno;

c) Acréscimo na remuneração horária, com as seguintes percentagens: 75% da remuneração na primeira hora ou fração desta e 90% da remuneração, nas horas ou frações subsequentes, caso se trate de trabalho extraordinário noturno;

«Artigo 32.º

[...]

1 - Considera-se trabalho noturno, o prestado entre as 20 horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

2 – O trabalho noturno pode ser normal ou extraordinário.

3 – A retribuição do trabalho normal noturno é calculada pela multiplicação do valor da hora normal pelo coeficiente 1,25.

«Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - O trabalho prestado em dia de descanso semanal é compensado por um acréscimo de remuneração calculado através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 2 e confere ainda direito a um dia completo de descanso nos três dias úteis seguintes.

3- A prestação de trabalho em dia de descanso complementar ou feriado é compensada nos termos do n.º 2.

4 - [...].

5 – O regime previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 pode ser aplicado ao pessoal dirigente e de chefia bem como aos trabalhadores que se desloquem ao estrangeiro em representação do Estado Português desde que a prestação de trabalho seja autorizada pelo membro do Governo competente.

A deputada

Mariana Aiveca

